SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1867707 - DF (2020/0066818-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	RANGEL BOMTEMPO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	HENRIQUE GUIMARAES E SILVA - DF037936
RECORRIDO	:	MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA SANTOS
RECORRIDO	:	LUANNA ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	:	LEONARDO DE ARAUJO LIMA - DF031818

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. USUFRUTO VIDUAL. ART. 1.611, § 1º, CC/1916. VIGÊNCIA. NORMA IMPERATIVA. ESTADO DE VIÚVEZ. DIREITO VITALÍCIO. SÚMULA Nº 568/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. INSTITUTO. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO DE *SAISINE* . FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O usufruto vidual conferido a cônjuge supérstite perdura enquanto permanecer o estado de viuvez, o qual cessa com a constituição de nova entidade familiar, seja pelo casamento, seja pela união estável, seja pela morte, e independe da situação financeira do cônjuge sobrevivente.
3. Na hipótese, não há provas de que a viúva tenha contraído novas núpcias, tema cuja análise demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.
4. É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia e quando existente fundamento suficiente no acórdão recorrido que não foi objeto de impugnação. Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia.
5. A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA37994107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2023 14:50:12
Código de Controle do Documento: 7f04af0e-100d-4870-8de9-712f64a5aefc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1867707 - DF (2020/0066818-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	RANGEL BOMTEMPO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	HENRIQUE GUIMARAES E SILVA - DF037936
RECORRIDO	:	MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA SANTOS
RECORRIDO	:	LUANNA ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	:	LEONARDO DE ARAUJO LIMA - DF031818

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. USUFRUTO VIDUAL. ART. 1.611, § 1º, CC/1916. VIGÊNCIA. NORMA IMPERATIVA. ESTADO DE VIÚVEZ. DIREITO VITALÍCIO. SÚMULA Nº 568/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. INSTITUTO. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO DE *SAISINE* . FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O usufruto vidual conferido a cônjuge supérstite perdura enquanto permanecer o estado de viuvez, o qual cessa com a constituição de nova entidade familiar, seja pelo casamento, seja pela união estável, seja pela morte, e independe da situação financeira do cônjuge sobrevivente.

3. Na hipótese, não há provas de que a viúva tenha contraído novas núpcias, tema cuja análise demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia e quando existente fundamento suficiente no acórdão recorrido que não foi objeto de impugnação. Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia.

5. A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

6. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RANGEL BOMTEMPO DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

"DIREITO CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CÓDIGO CIVIL REVOGADO E ATUAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. INCIDÊNCIA. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. USUFRUTO VITALÍCIO. CÔNJUGE

Documento eletrônico VDA38016679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/08/2023 16:22:29
Código de Controle do Documento: 1ada2e2f-e3b1-4775-9ab6-698f7953f6d0

SOBREVIVENTE. DIREITO DE HABITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. FUNDAMENTO DIVERSO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1 – O Código Civil de 2002 estabelece no art. 2.041 que 'As disposições deste Código relativas à ordem da vocação hereditária (arts. 1.829 a 1.844) não se aplicam à sucessão aberta antes de sua vigência, prevalecendo o disposto na lei anterior (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1.916).' Sob este enfoque e do Princípio da Saisine e, ***considerado que o de cujus faleceu em 1994, devem ser aplicadas, no caso concreto, as regras relativas ao direito sucessório previstas no Código Civil de 1.916****.*

2 – ***Em se tratando de casamento celebrado em 1981, no qual os nubentes optaram pelo regime da comunhão parcial de bens e, em razão do falecimento do cônjuge ocorrido em 1994, à viúva meeira se confere o direito ao usufruto legal da quarta parte do único imóvel em comum, em que residia o casal e a família constituída, em atenção ao §1º, do art. 1.611 do Código Civil de 1.916.***

3 – ***Embora o de cujus tenha deixado herdeiros, um proveniente de união anterior e outra da união mantida com a autora, descabe o pedido daquele filho de extinguir o condomínio sobre o único imóvel em comum, em razão da partilha realizada em autos de inventário, porquanto não comprovado nos autos que a viúva tenha contraído novas núpcias (art. 1.611, §1º, do Código Civil de 1.916).***

4 – Conquanto a improcedência do pedido deva ser mantida, há equívoco na sentença ao reconhecer à viúva o direito real de habitação, pois ausentes os requisitos constantes do § 2º, do art. 1.611, do Código Civil de 1.916 e serem inaplicáveis as regras do Código Civil vigente ao caso concreto.

5 – Negado provimento ao apelo" (e-STJ fls. 297-298 - grifou-se).

Na origem, cuida-se de ação de extinção de condomínio combinada com pedido de alienação judicial de imóvel, calcada nos arts. 1.320 e 1.322 do Código Civil de 2002, proposta por Rangel Bomtempo dos Santos em desfavor de Margarida Maria de Almeida e de Luanna Almeida Santos. O autor é filho de Osvair Ribeiro dos Santos, falecido em 24.8.1994, enquanto as rés são respectivamente ex-cônjuge e filha do *de cujus*, e pleiteia a extinção de condomínio e alienação do bem situado na QNN 8, conjunto H, casa 7 – Ceilândia/DF, deixado a título de herança por seu pai, com a divisão na proporção do quinhão de cada uma das partes. O ex-casal celebrou casamento em 1981 sob o regime da comunhão parcial de bens.

O Juízo da 1ª Vara Cível de Ceilândia julgou improcedente o pedido com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a viúva meeira (cônjuge sobrevivente) faz jus ao direito de usufruto do imóvel objeto da lide, no qual reside e arca com as despesas, nos termos da sentença do inventário do falecido marido, que tramitou perante a 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões daquela circunscrição (Processo nº 2012.03.1.031922-7).

No mencionado julgamento foram aplicadas as regras sucessórias vigentes à época da morte (art. 1.787 do Código Civil de 2002) relativas ao usufruto vidual, nos termos do art. 1.611, § 1º, CC/1916, e não ao direito real de garantia, sendo que eventual pretensão de desconstituir o usufruto deveria ser levada à via apropriada, pois de alta indagação (art. 984 do CPC/1973).

Documento eletrônico VDA38016679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/08/2023 16:22:29
Código de Controle do Documento: 1ada2e2f-e3b1-4775-9ab6-698f7953f6d0

A título de fundamentação, todavia, o juízo sentenciante nos presentes autos acrescentou incidir na espécie o art. 1.831 do Código Civil de 2002, tendo em vista que o "*direito real de habitação é uma garantia constituída ao cônjuge sobrevivente, para que continue a residir no imóvel, que durante a convivência, servia de lar para o casal*" (e-STJ fl. 258).

Os embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados (e-STJ fls. 267-268).

O autor da ação interpôs apelação sustentando não ter sido apreciada a alegação de coisa julgada em relação ao direito real de habitação dirimida no bojo do inventário, nem mesmo o pedido de declaração incidental relativa à extinção do usufruto, formulado em réplica, além de cerceamento de defesa. Por fim, busca afastar a aplicação do direito real de habitação na espécie, levando-se em conta que o falecimento do autor da herança ocorreu na vigência do Código Civil de 1916, o que atrai a regra do usufruto vidual (e-STJ fls. 270-280).

O Tribunal local, ao julgar a apelação, manteve a improcedência do pedido por fundamentos distintos:

> *"(...)*
>
> *Do teor dos referidos dispositivos legais, constata-se que* ***pelo usufruto se concede ao usufrutuário o direito de proveito sobre a coisa, seus acessórios e seus acrescidos, a posse, o uso, a administração e apercepção dos frutos, mantendo-se a substância da coisa em poder do nu-proprietário****.*
>
> *Já o direito de habitação, mais restrito que o usufruto, se confere ao titular, meramente, o direito personalíssimo de residir em imóvel, não podendo ser cedido a terceiro.*
>
> ***No caso dos autos, a ré, viúva de Osvair Ribeiro dos Santos (este pai do autor e da 2ª ré), por sentença, teve reconhecido em seu favor o direito de usufruto do imóvel em comum e que foi partilhado entre os litigantes.***
>
> *O juízo sucessório, em razão do falecimento ter ocorrido em 24/08/1994, aplicou a fórmula que regula a transmissão dos bens do falecido - 'droit de saisine', segundo a qual a morte e a transmissão legal dos bens coincidem em termos cronológicos, como estabelecido pelo legislador (...)*
>
> *A viúva (2ª ré) era casada sob o regime da comunhão parcial de bens e o óbito de seu cônjuge ocorreu em 24/08/1994 (ID 10015299, p. 1), ou seja, a primeira premissa a ser estabelecida para a solução da lide é que* ***apenas os dispositivos do Código Civil de 1.916 devem ser aplicados ao caso concreto.***
>
> *Assim, sob a égide do art. 1.611, §1º, do Códex anterior (acrescido a partir da Lei nº 4.121/62 – Estatuto da Mulher Casada), a viúva (1ª ré) tem direito ao da quarta parte dos bens do cônjuge usufruto vitalício falecido, acrescida de sua meação, posto que ambos tiveram filho em comum, no caso, a 2ª ré.*
>
> *Portanto, não há que se falar em direito de habitação (art. 1.831 do CC/02), como suscitado pela apelada e reconhecido na sentença vergastada, pois inaplicáveis ao caso concreto as disposições do Código Civil vigente, tanto por força do Princípio de Saisine já referido, quanto em*

Documento eletrônico VDA38016679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/08/2023 16:22:29
Código de Controle do Documento: 1ada2e2f-e3b1-4775-9ab6-698f7953f6d0

razão do disposto no art. 2.041 do mesmo Códex:

'As disposições deste Código relativas à ordem da vocação hereditária (arts. 1.829 a 1.844) não se aplicam à sucessão aberta antes de sua vigência, prevalecendo o disposto na lei anterior (Lei nº 3.071, de1º de janeiro de 1916).'

Mesmo sob o regramento do Código Civil anterior, o direito de habitação também não favorece à apelada, pois o regime de casamento adotado não corresponde àquele previsto no §2º, do art. 1.611.

Ocorre que o usufruto conferido pelo Código Civil de 1.916 ao cônjuge sobrevivente, por disposição legal, tem natureza vitalícia e abrange a 'quarta parte dos bens do cônjuge falecido' (§1º, do art. 1.611) que, somado à meação da apelada, atinge percentual expressivo que lhe assegura o direito real de fruir as utilidades do imóvel em questão, mediante o direito de posse, uso, administração e percepção dos frutos, enquanto viver (arts. 713, 718 e 1.611, do CC/16).

Nesta linha, ***como a pretensão do autor é de desfazer condomínio que recai sobre imóvel de propriedade comum entre os litigantes, não se mostra viável tolher o direito da viúva ao usufruto legal e vitalício do único bem imóvel do casal, para o qual também contribuiu para sua aquisição (documento juntado à réplica de ID 10015336), atentando-se para o fato da mesma residir no referido bem juntamente com sua filha, herdeira do de cujus (2ª ré), tanto quanto o autor o é.***

Portanto, ***mostra-se inviável o desfazimento do condomínio estabelecido entre os litigantes enquanto a viúva for viva.***

Perceba-se que em se tratando de modalidade de usufruto legal, advindo do Direito Sucessório, não se aplicam as causas de extinção elencadas nos incisos do art. 739, do Código Civil de 1.916, por se tratar este último de usufruto concedido de forma voluntária.

Portanto, apesar do juízo singular ter realizado a conjugação de dispositivos do Código Civil de 1.916 e do Código Civil de 2002, inobservando o disposto no art. 2.041 do Códex vigente, ao reconhecer o direito real de habitação à apelada, tal não se mostra possível como antes explicado.

Entretanto, estando o feito devidamente instruído e conforme o entendimento supra exposto, o fundamento adotado no decisum vergastado deve ser retificado, mas não o desfecho empregado.

Nesse sentido, conquanto o apelante aduza ser viável a alienação judicial do imóvel em hasta pública, cujo encargo do usufruto vidual que favorece à apelada se constituiria em ônus a ser aceito e suportado por eventual adquirente (ID 10015336, p. 10), há que se consignar que a prestação jurisdicional deve alcançar a pacificação social.

A sentença de improcedência deve ser mantida, porém, por fundamento diverso (...)" (e-STJ fls. 307-309 - grifou-se).

Os embargos declaratórios opostos ao acórdão foram rejeitados (e-STJ fls. 320-325).

O recorrente alega em seu recurso especial, além de dissídio jurisprudencial apontando como acórdão paradigmático o REsp nº 2.707/MG, de relatoria do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (DJ 3.12.1990) e acórdão do Tribunal de Justiça do

Documento eletrônico VDA38016679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/08/2023 16:22:29
Código de Controle do Documento: 1ada2e2f-e3b1-4775-9ab6-698f7953f6d0

Estado de Minas Gerais, violação dos arts. 1.320 e 1.322 do Código Civil de 2002 e dos arts. 730, 879 a 903 do Código de Processo Civil de 2015.

Afirma que o acórdão, ao manter a improcedência do pedido, negou seu direito de pugnar pela extinção de condomínio de imóvel gravado com usufruto vidual e, por sua vez, a sua alienação forçada, já que as recorridas estão se utilizando exclusivamente do imóvel em prejuízo de sua quota-parte na divisão da herança. Aduz, ainda, que a jurisprudência do STJ apenas obstaculiza a extinção de condomínio quando se tratar de direito real de habitação (art. 1.831 do CC/2002, situação distinta da discutida nos autos.

Após as contrarrazões (fls. 361-367), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ fls. 368-369).

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O recurso não merece ser conhecido.

A discussão dos autos está em verificar se é possível a extinção de condomínio e a alienação de imóvel gravado com usufruto vidual (art. 1.611, § 1º, do Código Civil de 1916).

i) **da falta de prequestionamento e da incidência das Súmulas nºs 283 e 284/STF**

No que se refere à ofensa aos arts. 1.320 e 1.322 do Código Civil de 2002 e 730, 879 a 903 do Código de Processo Civil de 2015, verifica-se que as matérias versadas nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal* a quo*."*

Além disso, é inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia à luz da Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia. Na hipótese, os artigos apontados como violados que constam do Código Civil de 2002 não servem para dirimir a controvérsia, sendo certo que se aplica o Código Civil de 1916 na espécie, em especial o seu art. 1.611, § 1º, cujo normativo é claro ao dispor que

> *"(...) o cônjuge viúvo, se o regime de bens do casamento não era o da comunhão universal, terá direito,* ***enquanto durar a viuvez****, ao usufruto da quarta parte dos bens do cônjuge falecido, se houver filho deste ou do casal, e à metade se não houver filhos embora sobrevivam ascendentes do 'de cujus"* (grifou-se).

Desse modo, as razões recursais encontram-se dissociadas dos

Documento eletrônico VDA38016679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/08/2023 16:22:29
Código de Controle do Documento: 1ada2e2f-e3b1-4775-9ab6-698f7953f6d0

fundamentos do julgado atacado. Extrai-se que a parte recorrente não refutou a inaplicabilidade do Código Civil de 2002 para dirimir a controvérsia em virtude da incidência do seu art. 1.787, bem como pela incidência dos arts. 1.572 e 1.577 do Código Civil de 1916, que explicitam o direito de *saisine,* já que o óbito se deu em 24.8.1994.

Assim, havendo fundamento suficiente no julgado atacado que não foi objeto de impugnação pela parte recorrente, aplica-se, no ponto, por analogia, o óbice da Súmula nº 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Com efeito, os artigos apontados como violados do Código de Processo Civil, por sua vez, tratam de como se realiza a alienação de bens, tema nem sequer tangenciado pelo acórdão.

ii) **Da ausência de dissídio jurisprudencial**

A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, restando prejudicado, portanto, o exame da divergência jurisprudencial.

Confira-se:

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. MULTA DIÁRIA. VALOR. RAZOABILIDADE.*
>
> *1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão das instâncias ordinárias, que entenderam não ser preciso maior dilação probatória, seria necessária a revisão do conjunto fático- probatório dos autos, o que é inviável nesta instância especial por força da Súmula nº 7/STJ.*
>
> *2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).*
>
> *3.* ***A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do permissivo constitucional.***
>
> *4. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido da possibilidade de alteração do valor da multa diária, em sede de recurso especial, apenas em casos excepcionalíssimos, diante da manifesta exorbitância do valor ou de flagrante impossibilidade de cumprimento da medida, circunstâncias inexistentes no presente caso.*
>
> *5. Agravo regimental não provido"* (AgRg no REsp 1.122.787/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 14/2/2014 - grifou-se).

iii) **Do usufruto vidual: incidência das Súmulas nºs 7 e 568/STJ**

O usufruto vidual, previsto no art. 1.611, §1º, do Código Civil de 1916, constituía direito do consorte sobrevivente, de caráter imperativo, cujo escopo era a

Documento eletrônico VDA38016679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/08/2023 16:22:29
Código de Controle do Documento: 1ada2e2f-e3b1-4775-9ab6-698f7953f6d0

salvaguarda do mínimo necessário ao cônjuge ou companheiro que não teria quinhão na herança do falecido, como quando adotado pelos cônjuges o regime da comunhão parcial, que é a hipótese dos autos, ou o da separação absoluta, em sucessões abertas na vigência do Código Beviláqua, que não admitia a condição de herdeiro necessário do cônjuge (REsp nº 594.699/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2009, DJe de 14/12/2009).

Segundo Gustavo Tepedino, "*o usufruto do cônjuge viúvo sobre quota-parte dos bens do falecido tem aplicação compulsória na sucessão dos cônjuges, a menos que o regime de bens entre o de cujus e o cônjuge sobrevivente fosse o da comunhão universal*" (Atualidade do Usufruto Vidual no Direito Brasileiro, em O Direito na Década de 1990: Novos Aspectos, Estudos em Homenagem ao Prof. Arnoldo Wald, Editora Revista dos Tribunais, pág. 147).

De acordo com a jurisprudência desta Corte, o usufruto vidual conferido **ao cônjuge supérstite perdura enquanto permanecer o estado de viuvez**, o qual cessa com a constituição de nova entidade familiar, seja pelo casamento, seja pela união estável, e **independe da situação financeira do cônjuge supérstite** (AgRg no REsp nº 1.209.716/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/8/2016, DJe de 31/8/2016).

A propósito:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SUCESSÃO. USUFRUTO VIDUAL. PARTILHA DE BENS. INOCORRÊNCIA DE TRANSAÇÃO SOBRE O DIREITO DE FRUIR DA ESPOSA SOBREVIVA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1.* ***'O usufruto vidual [art. 1.611, § 1º, do CC/1916] é instituto de direito sucessório, independente da situação financeira do cônjuge sobrevivente, e não se restringe à sucessão legítima. Os únicos requisitos são o regime do casamento diferente da comunhão universal e o estado de viuvez' (REsp 648.072/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 23.04.2007).*** *(...)"* (AgRg no REsp 472.465/SP, relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 8/6/2010, DJe de 24/6/201 - grifou-se).
>
> *"AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. USUFRUTO VIDUAL.*
> *-* ***O usufruto vidual independe da situação financeira do cônjuge sobrevivente.***
> *- O fato de o viúvo ser beneficiário de testamento do cônjuge falecido, não elide o usufruto vidual"* (AgRg no REsp 844.953/MG, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 11/12/2007, DJ de 19/12/2007 - grifou-se).
>
> *"CIVIL. USUFRUTO VIDUAL. SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA.*
> ***O usufruto vidual é instituto de direito sucessório, independente da situação financeira do cônjuge sobrevivente, e não se restringe à sucessão legítima****; tem aplicação, também, na sucessão testamentária. Recurso especial conhecido e provido"* (REsp 648.072/RJ, relator Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 20/3/2007, DJ de 23/4/2007 - grifou-se).
>
> *"DIREITO CIVIL - USUFRUTO VIDUAL.*
> *I -* ***O usufruto vidual possui natureza hereditária e depende, para sua***

Documento eletrônico VDA38016679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/08/2023 16:22:29
Código de Controle do Documento: 1ada2e2f-e3b1-4775-9ab6-698f7953f6d0

concessão, tão-somente da presença dos requisitos do § 1º do artigo 1.611 do Código Civil, anterior, podendo alcançar até a metade da totalidade do patrimônio do falecido, inclusive, a legítima, se não houver descendentes.
II - Na impossibilidade de seu deferimento, em razão da extinção da sociedade comercial sobre a qual deveria recair, deve haver compensação na partilha ou indenização a ser verificada segundo o caso concreto. Precedentes. Recurso especial provido" (REsp 330.026/MG, relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 2/3/2004, DJ de 22/3/2004 - grifou-se)

No caso dos autos, é inconteste, à luz do contexto fático-probatório analisado na origem, a ausência de demonstração de que a viúva tenha contraído novas núpcias, cujo revolvimento é insindicável nesta via, consoante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Extrai-se do acórdão recorrido, em consonância com o entendimento desta Corte, que o usufruto conferido pelo Código Civil de 1916 ao cônjuge sobrevivente, por disposição legal, tem natureza vitalícia e abrange a quarta parte dos bens do cônjuge falecido que, "*somado à meação da apelada, atinge percentual expressivo que lhe assegura o direito real de fruir as utilidades do imóvel em questão, mediante o direito de posse, uso, administração e percepção dos frutos, enquanto viver*" (arts. 713, 718 e 1.611 do CC/1916). Portanto, o cônjuge fará jus à posse e administração dos bens gravados, na forma do art. 718 do CC/1916, c/c o art. 1.572 do mesmo diploma.

Aliás, afere-se do art. 674, incisos III e V, do Código Civil de 1916 que o usufruto e a habitação são direitos reais, além da propriedade, e do seu artigo 718 que "*o usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos*".

Segundo a Ministra Nancy Andrighi, "o *usufruto vidual nada mais é que uma* ***sub-espécie do usufruto legal****, de modo que, além da hipótese de extinção disciplinada no art. 1.611, §1º, aplicam-se a ele também aquelas previstas no art. 739 do CC/16"* (REsp nº 1.018.179/RS, Terceira Turma, julgado em 21/8/2008, DJe de 5/9/2008, e REsp nº 1.169.202/SP, Terceira Turma, julgado em 20/9/2011, DJe de 27/9/2011 - grifou-se). É o que conceituada doutrina estipula: "*O direito do cônjuge sobrevivente é sucessório quanto à sua fonte; e é um usufruto quanto ao conteúdo*" (Henri de Page, *Traité élémentaire de droit civil belge, t. IX, Les sucessions, E. Bruylant, Bruxelles*, 1946, págs. 240-241).

De acordo com os incisos do art. 739 do CC/2002, o direito de uso e gozo do usufruto poderia ser extinto pela morte do usufrutuário, pelo termo de sua duração, pela cessação da causa de que se origina, pela destruição da coisa, pela consolidação, pela prescrição e por culpa do usufrutuário, circunstâncias nem sequer discutidas no feito.

Logo, não merece reparos o acórdão recorrido, incidindo na espécie o o disposto na Súmula nº 568/STJ.

iii) **Do dispositivo**

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Documento eletrônico VDA38016679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/08/2023 16:22:29
Código de Controle do Documento: 1ada2e2f-e3b1-4775-9ab6-698f7953f6d0

É o voto.

Documento eletrônico VDA38016679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/08/2023 16:22:29
Código de Controle do Documento: 1ada2e2f-e3b1-4775-9ab6-698f7953f6d0

RECURSO ESPECIAL Nº 1867707 - DF (2020/0066818-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	RANGEL BOMTEMPO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	HENRIQUE GUIMARAES E SILVA - DF037936
RECORRIDO	:	MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA SANTOS
RECORRIDO	:	LUANNA ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	:	LEONARDO DE ARAUJO LIMA - DF031818

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial interposto por RANGEL BOMTEMPO DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS assim ementado (fls. 297-298):

> DIREITO CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CÓDIGO CIVIL REVOGADO E ATUAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. INCIDÊNCIA. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. USUFRUTO VITALÍCIO. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. DIREITO DE HABITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. FUNDAMENTO DIVERSO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
> 1 – O Código Civil de 2002 estabelece no art. 2.041 que "As disposições deste Código relativas à ordem da vocação hereditária (arts. 1.829 a 1.844) não se aplicam à sucessão aberta antes de sua vigência, prevalecendo o disposto na lei anterior (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1.916)." Sob este enfoque e do Princípio da Saisine e, considerado que o de cujus faleceu em 1994, devem ser aplicadas, no caso concreto, as regras relativas ao direito sucessório previstas no Código Civil de 1.916.
> 2 – Em se tratando de casamento celebrado em 1981, no qual os nubentes optaram pelo regime da comunhão parcial de bens e, em razão do falecimento do cônjuge ocorrido em 1994, à viúva meeira se confere o direito ao usufruto legal da quarta parte do único imóvel em comum, em que residia o casal e a família constituída, em atenção ao §1º, do art. 1.611 do Código Civil de 1.916.
> 3 – Embora o de cujus tenha deixado herdeiros, um proveniente de união anterior e outra da união mantida com

> a autora, descabe o pedido daquele filho de extinguir o condomínio sobre o único imóvel em comum, em razão da partilha realizada em autos de inventário, porquanto não comprovado nos autos que a viúva tenha contraído novas núpcias (art. 1.611, §1º, do Código Civil de 1.916).
> 4 – Conquanto a improcedência do pedido deva ser mantida, há equívoco na sentença ao reconhecer à viúva o direito real de habitação, pois ausentes os requisitos constantes do § 2º, do art. 1.611, do Código Civil de 1.916 e serem inaplicáveis as regras do Código Civil vigente ao caso concreto.
> 5 – Negado provimento ao apelo.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 320-325).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos arts. 1.320 e 1.322 do CC/2002 e nos arts. 730, 879 a 903 do CPC/2015, ao passo que aponta divergência jurisprudencial com aresto de desta corte. Aduz que "a eventual pendência de usufruto sobre o bem em condomínio, que se pretende ver judicialmente alienado, não obstaculiza a pretensão do autor, permanecendo apenas o encargo ou gravame, que o adquirente deverá observar" (fl. 331).

Sustenta, outrossim, que (fl. 335):

> Admitindo a decisão recorrida que não há direito real de habitação, não pode negar o pedido sob a alegação de que a prestação jurisdicional deve alcançar a "pacificação social".

O relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, disponibilizou seu voto no sentido de não conhecer do recurso especial.

Nesse passo, acompanho o relator.

Conforme relatado, a controvérsia dos autos gira em torno da pretensão do recorrente de extinguir o condomínio sobre imóvel gravado com usufruto vidual, nos termos do art. 1.611, §1º, do Código Civil de 1916, e promover a sua alienação.

Destaca-se que, no caso, o *de cujus* faleceu sob a égide do Código Civil de 1.916, deixando meeira e outra herdeira, além do recorrente.

Nesse passo, observa-se que a Corte de origem afastou a aplicação do novel regramento (CC/2002) em razão da data da abertura da sucessão e da força do Princípio de Saisine, aplicando à questão os institutos distintos dos apontados no recurso especial tais como dispostos no Código anterior (1916).

Com efeito, da análise das razões do recurso especial, observa-se que o recorrente limita-se a apontar contrariedade aos arts. 1.320 e 1.322 do CC/2002 e deixa de impugnar os citados fundamentos, o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF: "É

inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Além disso, a jurisprudência desta corte orienta-se no sentido de que a falta de particularização expressa do dispositivo de lei federal a que os acórdãos recorrido e paradigma tenham dado interpretação discrepante constitui óbice ao exame do recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea "c". Inteligência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, cito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. PEDIDO EXTEMPORÂNEO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 493 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados ou que tiveram sua interpretação divergente à jurisprudência desta Corte impede o conhecimento do recurso, por deficiência na sua fundamentação, conforme preceitua a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
> 2. As razões recursais se mostram dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, fazendo incidir a Súmula n. 284/STF.
> [...]
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.065.724/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATAS SEM CAUSA JURÍDICA. PROTESTO INDEVIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.
> [...]
> 2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
> 3. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado

> interpretação divergente. Precedentes.
> 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.919.309/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

Da mesma forma, entendo que, diante da ausência de comprovação nas instâncias ordinárias do fim do estado de viuvez, a pretensão recursal esbarra no óbice de admissibilidade da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, acompanho o relator para não conhecer do recurso especial.

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0066818-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.867.707 / DF**

Números Origem: 0713673-14.2018.8.07.0003 07136731420188070003 7136731420188070003

PAUTA: 15/08/2023 JULGADO: 15/08/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RANGEL BOMTEMPO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	HENRIQUE GUIMARAES E SILVA - DF037936
RECORRIDO	:	MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA SANTOS
RECORRIDO	:	LUANNA ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	:	LEONARDO DE ARAUJO LIMA - DF031818

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Alienação Judicial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA37949096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 15/08/2023 16:49:56
Código de Controle do Documento: 4956FB61-112B-4701-BA7E-183F89891D67